

LEI COMPLEMENTAR Nº 17/2007

INSTITUIU A CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA – COSIP E ESTABELECE A RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA PARA A SUA ARRECADAÇÃO E PAGAMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **PREFEITA MUNICIPAL DE PIANCÓ**, no uso de suas atribuições legais, em especiais o contido na Lei Orgânica do Município, em seu art. 64, “V”, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Piancó APROVOU em Sessão Extraordinária, realizada em **31 de dezembro de 2007**, e ela SANCIONA a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criada a “Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP”, que tem como fato gerador o atendimento do custeio do fornecimento de energia elétrica sob responsabilidade do Município, bem como dos serviços públicos de iluminação pública, relativo às suas fases de operação, manutenção, melhoramentos e ampliação.

§ 1º - Para efeito de lançamento, considerar-se-á contribuinte toda pessoa física ou jurídica que tenha residência, domicílio, escritório, casa comercial, fábrica ou similares em logradouros ou vias, servido ou não por iluminação pública e ligado a rede de energia elétrica da concessionária local.

§ 2º - A contribuição incidirá sobre os imóveis localizados:

- a) em ambos os lados das vias públicas, mesmo que as luminárias estejam instaladas em apenas um dos lados;
- b) em todo o perímetro das praças públicas, independentes de distribuição de luminárias;
- c) em todo o perímetro urbano e rural mesmo sem iluminação pública;

§ 3º - Os imóveis ainda não ligados à rede da concessionária não estão sujeitos às contribuições prescritas no art. 4º desta Lei

Art. 2º - A contribuição criada pela presente Lei será devida pelos contribuintes usuários dos imóveis classificados como residenciais, industriais, comerciais, serviços pertencentes ao Poder Público, bem como outras atividades e serviços públicos.

Parágrafo Único – Ficam excluídas do pagamento da contribuição instituída nesta Lei, as unidades consumidoras de energia classificadas como Poderes Públicos Municipais, Estaduais e Federais.

Art. 3º - Entende-se por Iluminação Pública aquela que esteja direta e regularmente ligada à rede de distribuição de energia elétrica no Município e sirva exclusivamente a via pública ou qualquer logradouro público de acesso permanente.

Art. 4º - A base de cálculo da Contribuição para Custeio sobre o Serviço de Iluminação Pública é o preço pago pelo consumo regular de energia elétrica do Município de Piancó-Pb e o valor da Contribuição será cobrado sempre baseado em percentuais do módulo da tarifa de Iluminação Pública vigente estabelecida pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, nos limites abaixo estabelecidos:

CONSUMO MENSAL – KW/H PERCENTUAIS DA TARIFA DE IP

Classe	Faixa de Consumo	Percentual incidente sobre o Valor da Fatura
Residencial	De 0 a 130 kw/h	Isento
Residencial	A partir de 131 kw/h	2% (Dois por cento)
Zona Rural	Todos	Isento
Industrial/Comercial	De 0 a 300 kw/h	Isento
Industrial/Comercial	Acima de 300 kw.h	2% (Dois por cento)
Poder Público Municipal	Todos	Isento – Art. 150, VI, CF.
Poder Público Estadual	Todos	Isento – Art. 150, VI, CF.
Poder Público Federal	Todos	Isento – Art. 150, VI, CF.

Art. 5º - O produto da contribuição constituirá receita destinada a cobrir dispêndios da municipalidade decorrentes do custeio do serviço de iluminação pública.

Parágrafo Único – O custeio do serviço de iluminação pública compreende:

I – despesas com energia consumida pelos serviços de iluminação pública;

II – despesas com administração, operações, manutenção, eficientização e ampliação do sistema de iluminação pública.

Art. 6º - A COSIP será lançada para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica, por intermédio da concessionária, através das contas mensais de fornecimento de energia elétrica desta, nos termos da previsibilidade contida no parágrafo único do art. 149 – A, da Constituição Federal.

§ 1º - O Município conveniará com a Concessionária de Energia Elétrica a forma de cobrança e repasse dos recursos relativos à contribuição.

§ 2º - O montante devido e não pago da COSIP a que se refere o “caput” deste artigo será inscrito em dívida ativa, até 60 (sessenta) dias após a verificação da inadimplência.

§ 3º - Servirá como título hábil para inscrição:

I – a comunicação do não pagamento efetuada pela concessionária que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional;

II – a duplicata da fatura de energia elétrica não paga.

III – outro documento que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional;

§ 4º - Os valores da COSIP não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora, multa e correção monetária, nos termos da legislação tributária municipal.

Art. 7º - Caso a renda obtida pela arrecadação da Contribuição de Iluminação Pública seja inferior ao valor dos custos previstos nos arts. 1º e 6º, desta Lei, o Município pagará o complemento da fatura apresentada pela concessionária, mediante utilização de recursos próprios, o qual deverá ser efetuado no prazo legal.

Art. 8º - *Ficam também isentos da Contribuição os contribuintes vinculados às unidades consumidoras classificadas como “tarifa social de baixa renda” pelo critério da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.*

Art. 9º - Pela prestação dos serviços de arrecadação da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP, poderá o município pagar a concessionária uma taxa de administração, cujo montante e base de cálculo deverão ser expressamente previstos no convênio a ser celebrado entre as partes.

Art. 10º - Uma vez firmado o convênio de que trata o art. 6º § 1º, fica a concessionária autorizada a empregar a receita da arrecadação da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP, no pagamento das despesas previstas nesta Lei, inclusive aquelas decorrentes do custo envolvido na arrecadação da COSIP, em montante a ser fixado em convênio, conforme estabelece o art. 7º desta Lei.

Art. 11º - Respeitada a responsabilidade do Município pela prestação dos serviços públicos de iluminação pública, e seu respectivo pagamento, conforme disposto nesta lei, o Município poderá contratar serviços da concessionária para operação, manutenção, melhoramentos e ampliação, mediante convenio específico, a preços compatíveis com a natureza do serviço.

Art. 12º - Aplica-se a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – **COSIP**, no que couber, as normas do Código Tributário Nacional e legislação tributária do município, inclusive aquelas relativas a infrações e penalidades.

Art. 13º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 14º - Revogam-se as disposições em contrario, em especial a Lei **Municipal 1013/2005**, preservando-se o direito de consumidores na hipótese de declaração de ilegalidade/inconstitucionalidade de norma precedente a esta.

2007.

Gabinete da Prefeita Constitucional de Piancó-PB, em 31 de dezembro de

Flávia Serra Galdino

FLÁVIA SERRA GALDINO

Prefeita Constitucional

EXECUTIVO

LEIS



LEI COMPLEMENTAR Nº 17/2007

INSTITUI A CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA – COSIP E ESTABELECE A RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA PARA A SUA ARRECADAÇÃO E PAGAMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA MUNICIPAL DE PIANCÓ, no uso de suas atribuições legais, em especiais o contido na Lei Orgânica do Município, em seu art. 64, “V”, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Piancó APROVOU em Sessão Extraordinária, realizada em 31 de dezembro de 2007, e ela SANCIONA a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criada a “Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP”, que tem como fato gerador o atendimento do custeio do fornecimento de energia elétrica sob responsabilidade do Município, bem como dos serviços públicos de iluminação pública, relativo às suas fases de operação, manutenção, melhoramentos e ampliação.

§ 1º - Para efeito de lançamento, considerar-se-á contribuinte toda pessoa física ou jurídica que tenha residência, domicílio, escritório, casa comercial, fábrica ou similares em logradouros ou vias, servido ou não por iluminação pública e ligado a rede de energia elétrica da concessionária local.

§ 2º - A contribuição incidirá sobre os imóveis localizados:

em ambos os lados das vias públicas, mesmo que as luminárias estejam instaladas em apenas um dos lados, em todo o perímetro das praças públicas, independentes de distribuição de luminárias, em todo o perímetro urbano e rural mesmo sem iluminação pública;

§ 3º - Os imóveis ainda não ligados à rede da concessionária não estão sujeitos às contribuições prescritas no art. 4º desta Lei

Art. 2º - A contribuição criada pela presente Lei será devida pelos contribuintes usuários dos imóveis classificados como residenciais, industriais, comerciais, serviços pertencentes ao Poder Público, bem como outras atividades e serviços públicos.

Parágrafo Único – Ficam excluídas do pagamento da contribuição instituída nesta Lei, as unidades consumidoras de energia classificadas como Poderes Públicos Municipais, Estaduais e Federais.

Art. 3º - Entende-se por Iluminação Pública aquela que esteja direta e regularmente ligada à rede de distribuição de energia elétrica no Município e sirva exclusivamente a via pública ou qualquer logradouro público de acesso permanente.

Art. 4º - A base de cálculo da Contribuição para Custeio sobre o Serviço de Iluminação Pública é o preço pago pelo consumo regular de energia elétrica do Município de Piancó-Pb e o valor da Contribuição será cobrado sempre baseado em percentuais do módulo da tarifa de Iluminação Pública vigente estabelecida pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, nos limites abaixo estabelecidos:

CONSUMO MENSAL – KW/H PERCENTUAIS DA TARIFA DE IP		
Classe	Faixa de Consumo	Percentual incidente sobre o Valor da Fatura
Residencial	De 0 a 130 kw/h	Isento
Residencial	A partir de 131 kw/h	2% (Dois por cento)
Zona Rural	Todos	Isento
Industrial/Comercial	De 0 a 300 kw/h	Isento
Industrial/Comercial	Acima de 300 kw.h	2% (Dois por cento)
Poder Público Municipal	Todos	Isento – Art. 150, VI, CF.
Poder Público Estadual	Todos	Isento – Art. 150, VI, CF.
Poder Público Federal	Todos	Isento – Art. 150, VI, CF.

Art. 5º - O produto da contribuição constituirá receita destinada a cobrir dispêndios da municipalidade decorrentes do custeio do serviço de iluminação pública.

Parágrafo Único – O custeio do serviço de iluminação pública compreende:

- I – despesas com energia consumida pelos serviços de iluminação pública;
- II – despesas com administração, operações, manutenção, eficiência e ampliação do sistema de iluminação pública.

DIÁRIO OFICIAL DE PIANCÓ – EDIÇÃO 800 de 16 a 31 de dezembro de 2007

Art. 6º - A COSIP será lançada para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica, por intermédio da concessionária, através das contas mensais de fornecimento de energia elétrica desta, nos termos da previsibilidade contida no parágrafo único do art. 149 - A, da Constituição Federal.

§ 1º - O Município conveniará com a Concessionária de Energia Elétrica a forma de cobrança e repasse dos recursos relativos à contribuição.

§ 2º - O montante devido e não pago da COSIP a que se refere o "caput" deste artigo será inscrito em dívida ativa, até 60 (sessenta) dias após a verificação da inadimplência.

§ 3º - Servirá como título hábil para inscrição:

I - a comunicação do não pagamento efetuada pela concessionária que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional;

II - a duplicata da fatura de energia elétrica não paga.

III - outro documento que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional;

§ 4º - Os valores da COSIP não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora, multa e correção monetária, nos termos da legislação tributária municipal.

Art. 7º - Caso a renda obtida pela arrecadação da Contribuição de Iluminação Pública seja inferior ao valor dos custos previstos nos arts. 1º e 6º, desta Lei, o Município pagará o complemento da fatura apresentada pela concessionária, mediante utilização de recursos próprios, o qual deverá ser efetuado no prazo legal.

Art. 8º - Ficam também isentos da Contribuição os contribuintes vinculados às unidades consumidoras classificadas como "tarifa social de baixa renda" pelo critério da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

Art. 9º - Pela prestação dos serviços de arrecadação da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP, poderá o município pagar a concessionária uma taxa de administração, cujo montante e base de cálculo deverão ser expressamente previstos no convênio a ser celebrado entre as partes.

Art. 10º - Uma vez firmado o convênio de que trata o art. 6º § 1º, fica a concessionária autorizada a empregar a receita da arrecadação da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP, no pagamento das despesas previstas nesta Lei, inclusive aquelas decorrentes do custo envolvido na arrecadação da COSIP, em montante a ser fixado em convênio, conforme estabelece o art. 7º desta Lei.

Art. 11º - Respeitada a responsabilidade do Município pela prestação dos serviços públicos de iluminação pública, e seu respectivo pagamento, conforme disposto nesta lei, o Município poderá contratar serviços da concessionária para operação, manutenção, melhoramentos e ampliação, mediante convênio específico, a preços compatíveis com a natureza do serviço.

Art. 12º - Aplica-se a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP, no que couber, as normas do Código Tributário Nacional e legislação tributária do município, inclusive aquelas relativas a infrações e penalidades.

Art. 13º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14º - Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal 1013/2005, preservando-se o direito de consumidores na hipótese de declaração de ilegalidade/inconstitucionalidade de norma precedente a esta.

Gabinete da Prefeita Constitucional de Piancó-PB, em 31 de dezembro de 2007.

Flávia Serra Galvão
FLÁVIA SERRA GALDINO
Prefeita Constitucional